



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

Mensagem nº 34 de 2023, na origem

Editada a Medida Provisória: 12/01/2023

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 02/02/2023 - 03/02/2023

Deliberação da Medida Provisória: 02/02/2023 - 02/04/2023

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 19/03/2023

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e

V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-F. O tratamento de dados pessoais pelo Coaf:

I - será realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais;

II - garantirá a exatidão e a atualização dos dados, respeitadas as medidas adequadas para a eliminação ou a retificação de dados inexatos;

III - não superará o período necessário para o atendimento às suas finalidades

legais;

IV - considerará, na hipótese de compartilhamento, a sua realização por intermédio de comunicação formal, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios cometidos em seus procedimentos internos;

V - garantirá níveis adequados de segurança, respeitadas as medidas técnicas e administrativas para impedir acessos, destruição, perda, alteração, comunicação, compartilhamento, transferência ou difusão não autorizadas ou ilícitas;

VI - será dotado de medidas especiais de segurança quando se tratar de dados:

a) sensíveis, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

b) protegidos por sigilo; e

VII - não será utilizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 3º

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira; e

....." (NR)

"Art. 4º

§ 5º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.

....." (NR)

"Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf serão estabelecidos em seu regimento interno, inclusive quanto:

I - a sua estrutura e as suas competências; e

II - as atribuições de seus membros no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico.

Parágrafo único. O regimento interno do Coaf será aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf:

I - será disciplinado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, mediante apresentação de proposta do Plenário do Coaf; e

II - disporá, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

....." (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º As providências previstas no § 2º serão adotadas pelo Ministro de Estado da Fazenda na hipótese de indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.” (NR)

“Art. 9º Constituem dívida ativa da União os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos até 19 de agosto de 2019 e a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

§ 1º Integram a dívida ativa do Banco Central do Brasil as multas pecuniárias e os seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos entre 20 de agosto de 2019 e o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

§ 2º A representação judicial e extrajudicial do Coaf compete aos membros da Advocacia-Geral da União.” (NR)

Art. 4º Serão transferidos ao Ministério da Fazenda o acervo patrimonial, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos, os contratos, as receitas e as despesas pertencentes ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.974, de 2020.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil estabelecerão as medidas de transferência progressiva de processos e contratos administrativos relativos ao funcionamento do Coaf.

Art. 5º Os atos de cessão, requisição, exercício provisório, exercício descentralizado ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho destinados ao Coaf permanecerão inalterados e dispensarão a edição de novo ato do órgão ou da entidade de origem do servidor.

Parágrafo único. A alteração de exercício dos servidores cedidos, requisitados e em exercício no Coaf para o Ministério da Fazenda não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 6º Até a data estabelecida em decreto, o Coaf poderá utilizar as bases cadastrais dos sistemas estruturantes, as unidades gestoras executoras e as unidades orçamentárias do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil.

Art. 7º A União sucederá o Banco Central do Brasil:

I - nos direitos e nas obrigações referentes ao Coaf; e

II - nas ações judiciais referentes a interesses próprios do Coaf ou de seus dirigentes e servidores, na condição de autor, réu, assistente, opONENTE ou terceiro interessado, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.974, de 2020.

Parágrafo único. Os órgãos da Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, em suas áreas de atuação, editarão os atos necessários à operacionalização do disposto no caput.

Art. 8º O Banco Central do Brasil prestará, até 31 de dezembro de 2023, o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento e à operação do Coaf.

Art. 9º Ficam mantidos os atos normativos e administrativos editados pelo Coaf até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, sem prejuízo de sua alteração posterior, na forma

prevista na legislação aplicável.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.974, de 2020:

a) o art. 7º; e

b) o art. 10 ao art. 13; e

II - o art. 63 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

MP-ALT LEIS PARA DISPOR SOBRE O CMN E O COAF (EM 9 MF)

Brasília, 9 de Janeiro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de edição de Medida Provisória, nos termos da minuta anexa, com a finalidade de modificar a vinculação da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pelo art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, retirando-a do Banco Central do Brasil e retornando-a ao Ministério da Fazenda, pasta a qual, à exceção dos últimos quatro anos, sempre integrou. A proposta também altera a composição do Conselho Monetário Nacional e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, em consonância com a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios instituída pela Medida Provisória nº 1.154, de 1 de janeiro de 2023.

2. A proposta conserva a autonomia técnica e operacional do Coaf e o vincula administrativamente ao Ministério da Fazenda, mantendo suas competências, composição e processos de trabalho, com o fito de permanecer afinado à Recomendação 29 do Grupo de Ação Financeira (Gafi ou FATF, na sigla para a sua denominação em inglês Financial Action Task Force), fórum intergovenamental do qual o Brasil faz parte, juntamente com outros 37 (trinta e sete) países, dedicado a estabelecer padrões internacionais em matéria de PLDFTP.

3. O Coaf permanece, pois, como unidade de inteligência financeira (UIF) que atua como um centro nacional para o recebimento e a análise de comunicações de transações suspeitas e outras informações relevantes relacionadas a lavagem de dinheiro, correlatas infrações antecedentes e financiamento do terrorismo, assim como para o compartilhamento dos resultados da sua análise. Com isso, resguarda-se o desempenho de todas as competências atualmente exercidas pelo colegiado, evitando-se descontinuidade em sua atuação, sem prejuízo de futuras competências que possam vir a ser atribuídas à UIF, na esteira do seu contínuo aperfeiçoamento.

4. O retorno da vinculação do Coaf ao Ministério da Fazenda, reforça a opção pelo modelo administrativo de UIF, tal como se dá no Direito comparado, à exemplo da UIF norte-americana (chamada localmente de FinCEN – Financial Crimes Enforcement Network), uma das mais robustas e influentes do mundo, responsável pelo sistema de segurança e transmissão de dados do Grupo de Egmont – o Egmont Secure Web. O FinCEN tem a função institucional de implementar administrativamente o Bank Secrecy Act - BSA, e funciona subordinado ao Departamento do Tesouro dos EUA, também seguindo o modelo administrativo de UIF.

5. Além disso, propõe-se a inserção de dispositivos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de ampliar a governança de dados e em atenção ao que restou decidido em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 990.

6. A proposta prevê também a competência do Ministro de Estado da Fazenda para a aprovação do Regimento Interno da UIF, bem como a disciplina do processo administrativo

sancionador para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 1998. Quanto à instância recursal, manteve-se a competência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, de modo a preservar a apreciação colegiada tanto na primeira quanto na segunda instâncias.

7. Tratou-se, outrossim, da representação judicial e extrajudicial do Coaf, entregue aos membros da Advocacia-Geral da União, bem como detalhou-se em que períodos as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf integrariam a Dívida Ativa do Banco Central do Brasil e a Dívida Ativa da União.

8. Em relação aos pressupostos para edição da medida provisória (art. 62 da Constituição), registra-se que a relevância e urgência se justificam pela necessidade de adequar tempestivamente a composição do Conselho Monetário Nacional à nova estrutura implementada pela Medida Provisória nº 1.154, de 1 de janeiro de 2023, e garantir seu regular funcionamento nas reuniões que terão início ainda no começo de 2023. Quanto ao Coaf, sua vinculação ao Ministério da Fazenda já consta da Medida Provisória nº 1.154, mas são necessárias normas adicionais para garantir uma eficiente condução dos trabalhos.

9. Por fim, a proposição contempla normas que buscam prover recursos humanos especializados à estrutura organizacional da UIF, inclusive com o aproveitamento dos quadros atualmente à disposição do Coaf, bem como dispor sobre o período de transição, até que se complete sua vinculação administrativa ao Ministério da Fazenda. Busca-se, assim, afastar o risco de perda da massa crítica de conhecimento e experiência acumulada no âmbito da equipe atualmente dedicada às atividades do órgão.

10. Também há normas de transição gradual, que visam regular os aspectos administrativos relacionados à transferência da UIF para o Ministério da Fazenda, para que tudo ocorra sem prejuízo das atividades finalísticas do Coaf.

11. Ressalto a necessidade de concretização imediata do aperfeiçoamento institucional ora proposto, na esteira de concluir, com a agilidade necessária, a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, de modo que o Estado passe a responder mais substantivamente às expectativas sociais em um curto espaço de tempo.

12. São essas, senhor Presidente, as razões que justificam a presente proposta de Medida Provisória, que ora submeto a sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

MENSAGEM N° 34

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, que “Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda”.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.